



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367191-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Bastos, em que é agravante MONICA TIEMI FUNAI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2367191-18.2024.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Monica Tiemi Funai

Agravado: Banco Bradesco S/A

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Bastos

Voto 5.280-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. COPROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA. Insurgência da executada, ora agravante, contra decisão que rejeitou impugnação à penhora e manteve constrição sobre dois imóveis. Alegação de impenhorabilidade por se tratar de bem de família, pois os bens são destinados à moradia de herdeiros e familiares. Inconformismo que não merece prosperar. Nos termos do art. 843 é plenamente possível penhora de bem indivisível, a qual recairá sobre quota-parte do executado. No caso em tela, a alegada impenhorabilidade não é de direito próprio da recorrente, mas sim de direito alheio. Consoante art. 18 do CPC, não se pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo disposição legal. Outrossim, o processo de origem está em fase de intimação dos coproprietários para que, caso queiram, possam ofertar impugnação à penhora. Precedentes. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interpostos por Monica Tiemi Funai contra a r. decisão interlocutória de fl. 154 integrada pela decisão de fl. 183, proferida nos autos de origem pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bastos, Doutor Paolo Pellegrini Junior, por meio da qual, nos autos de ação de execução de título extrajudicial promovida pelo Banco Bradesco S/A, ora agravado, rejeitou a impugnação à penhora e manteve a constrição dos imóveis.

Sustenta a executada, ora agravante, em breve síntese, que foi promovida a ação executiva de origem em face da executada, ora agravante, ao que o banco exequente, ora agravado, postulou pela penhora de dois imóveis, pleito que o d. magistrado de primeiro grau deferiu. No entanto, afirma a recorrente que referidos bens são impenhoráveis, uma vez que se trata de bem de família, alegação que não foi acolhida pelo i. Juízo "*a quo*". Com isso, aduz a agravante que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

interpôs o presente recurso a fim de que seja reformada a r. decisão vergastada.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se intimação da empresa agravada, uma vez que ausente prejuízo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e devidamente preparado, fls. 10/11 destes autos.

Não merece acolhimento o pleito da recorrente, conforme razões que serão expostas.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial lastreada em instrumento particular de confissão de dívidas e outras avenças nº 444/9487397 no valor de R\$ 82.300,99, ajuizada pelo banco exequente, ora agravado, em face da executada, ora agravante.

A instituição financeira recorrida pleiteou pela realização de penhora de dois imóveis da recorrente, fls. 64/65 dos autos de origem, ao que referido pedido foi deferido pelo d. magistrado de primeiro grau, decisão de fls. 83/84.

Às fls. 149/151 a agravante alegou que os bens em comento são impenhorabilidade, pois são considerados bem de família, uma vez que *“são utilizados como residência por herdeiros e familiares”*, fls. 149/151.

Seguiu-se a r. decisão agravada, senão vejamos:

“Vistos. Fls. 149/151. A executada informa que os co-proprietários residem nos imóveis objeto de penhora e com isso pede o reconhecimento da impenhorabilidade. Como se vê a executada se manifesta sobre possível direito de terceiro, alegação essa desamparada de qualquer prova, com isso, resta afastada a impugnação apresentada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

executada. Não obstante é certo que já houve determinação para intimação dos co-proprietários, para que se for o caso apresentem suas impugnações. Sendo que já houve a expedição dos documentos pertinentes para intimação. Intime-se”.

Foram opostos embargos de declaração, fls. 179/182, ao que o i. juízo “a quo” negou provimento aos aclaratórios.

É cediço que é plenamente possível penhorar bem indivisível, ao que a medida constritiva recairá sobre a quota-parte do executado, conforme dispõe o artigo 843 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

“Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem”.

Ocorre que, no caso em tela, a agravante assevera que os imóveis constritos são impenhoráveis, uma vez que são considerados bem de família, pois são destinados a moradia por familiares e herdeiros.

Ou seja, a alegada impenhorabilidade não decorre de direito próprio da recorrente, mas sim de direito alheio e, nos termos do artigo 18 do Diploma Processual Civil “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Com isso, acertada a r. decisão vergastada, a qual deu escoreita resposta ao caso.

Ademais, o processo de origem está em fase de intimação dos coproprietários para que, caso queiram, possam ofertar impugnação à penhora.

Nesse sentido, já se manifestou esta C. Câmara em caso análogo, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação à de imóveis em nome dos devedores. Inconformismo dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

*executados. 1. Imóveis de matrículas nº 216.558, 216.552 e 136.334. Possibilidade da constrição dos direitos aquisitivos dos bens. Inteligência do artigo 835, inciso XII, do CPC. Medida que não interfere na propriedade resolúvel do credor e é autorizada por lei. 2. Sendo o executado coproprietário de imóvel indivisível, é de rigor a penhora de sua fração ideal, ressaltando-se a quota do condômino que não é parte no processo. Direitos dos coproprietários que serão exercidos no produto da arrematação. Inteligência do art. 843 do CPC. 3. **Bem de família. Executado alega que os imóveis são utilizados como residência e estabelecimento comercial de sua genitora. Impossibilidade da parte executada defender direito alheio em nome próprio. Vedação prevista no art. 18 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido**". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2240631-31.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).*

Dessa maneira, com amparo nesse respeitável entendimento jurisprudencial, o presente recurso possui assento normativo formal característico de sua total inviabilidade.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica